



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724809/2012-07
ACÓRDÃO	3001-002.938 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REEFERBRAS NORDESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2009

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 09-68.975 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que bem descreve a lide:

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação de fls. 02, apresentada em 24/04/2012 (data do protocolo), com direito creditório proveniente de contribuições para o PIS/PASEP e Cofins retidas na fonte, conforme detalhado no Anexo de fls. 03, crédito utilizado no montante de R\$ 905,45, para quitação de débitos do PA 31/01/2009, Código de Receita 2172. (toda numeração se reporta ao processo virtual)

Através do Despacho Decisório de fls. 17/21, com ciência em 04/05/2015 (AR de fls. 23), a compensação foi não homologada, em resumo, porque não houve comprovação do ingresso de recursos em uma das formas aceitas para fins de aproveitamento do benefício da não-incidência do PIS/Cofins, previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº10.833/2003, quais sejam: o regular ingresso de moeda por remessa proveniente do exterior, o débito em conta em moeda nacional titulada pela contribuinte residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor, ou a utilização dos recursos de conta do transportador em moeda estrangeira, de que trata a seção 9 do capítulo 14 do RMCCI.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que:

5. Os pagamentos recebidos pelas transações acima referidas são realizados: (a) diretamente pela empresa estrangeira à Requerente; e (b) diretamente pela empresa estrangeira ao agente localizado no Brasil, que realiza o pagamento à Requerente, em nome e com recursos das empresas estrangeiras.

(...)

7. Neste sentido, a Requerente formulou consultas sobre a interpretação da legislação tributária relativa a não incidência contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ainda que o mesmo seja realizado por agente localizado no Brasil, que age em nome e com recursos das empresas estrangeiras.

8. Em ambas as oportunidades, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3a RF, em resposta, manifestou-se que as consultas eram ineficazes, pois, em suma, a própria legislação já dispunha de forma clara sobre o questionamento efetuado pela Requerente, remetendo o caso descrito à condição de não sujeito à tributação, portanto não havendo a necessidade de consulta a respeito (Anexo III). É importante destacar, neste sentido, o item 15 do processo 10380.000411/2011-92, Despacho Decisório nº 41 de 26 de junho de 2009:

(...)

10. Verifica-se, pelas respostas acima, que desde que observados determinados requerimentos não há o que se falar em pagamento ou retenção da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS sobre as receitas oriundas dos serviços prestados a empresas no exterior, ainda que pagos por agentes no Brasil, por conta e ordem e com recursos das empresas estrangeiras.

11. Assim sendo, a Requerente procedeu a revisão de sua contabilidade fiscal e recalculou, com base na resposta das referidas consultas, os valores realmente devidos. Como consequência deste recálculo, apurou créditos tributários das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, que haviam sido retidos na fonte e recolhidos indevidamente, uma vez que o que havia originado o pagamento de tais tributos eram serviços prestados a empresas no exterior sem incidência das referidas contribuições.

12. Com efeito, a Requerente procedeu à entrega dos Pedidos de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) referente às contribuições apuradas e recolhidas indevidamente, para fins de compensação com os tributos federais apurados e devidos pela Requerente, nos termos da IN/SRFB nº 900/2008 (Hoje nº 1300/2013).

(...)

17. O Despacho Decisório em questão afirma que não existem elementos probatórios carreados aos autos, não demonstrando que o contribuinte faça jus ao crédito postulado. Pelo ali descrito, leva-se a crer que a única documentação exigida pela D. Fiscalização seria os documentos de fechamento de câmbio.

18. Ora, como poderia a Requerente juntar comprovantes de ingresso de receitas do exterior, documentação esta de propriedade de seus clientes, que as consideram documentos confidenciais.

19. Assim, uma vez que não existe obrigação legal para tanto, a Requerente não possui em seus arquivos cópias dos contratos de câmbio fechados por seus clientes.

20. A Requerente também entende que caso a Fiscalização julgue que as informações apresentadas não sejam suficientes para seu convencimento poderia investigar, fazendo uso de diligências, solicitações de esclarecimentos e outros meios necessários para seu convencimento. A estas providencias adicionais poderiam se juntar, diligências para obtenção dos documentos não apresentados pelos clientes que argumentaram o não envio à falta de amparo legal para tanto, suprimindo esta incapacidade da Requerente.

21. Em relação a seus próprios documentos, a Requerente também destaca a dificuldade logística da apresentação, quando da entrega da Declaração de Compensação, de todos os seus livros contábeis, fiscais, cópias de notas fiscais, contratos e todos os demais comprovantes de suas operações comerciais. Aqui

também, a Requerente entende que caso a D. Fiscalização julgue que as informações, e que fazem parte do seu banco de dados, apresentadas não sejam suficientes para seu convencimento poderia investigar, fazendo uso de diligências, solicitações de esclarecimentos e outros meios necessários para seu convencimento.

22. A Requerente discorda das afirmações contidas no Despacho Decisório e entende que conseqüentemente não podem prosperar os indeferimentos e as não homologações decididas sem que ocorram as análises em seus documentos fiscais e contábeis, bem como a documentação de seus clientes, via competente diligência fiscal.

23. Conforme se pode vislumbrar pelo acima descrito, existem os recolhimentos e retenções na fonte, efetuados e relacionados às receitas consideradas como exportação de serviços, que certamente representaram a entrada de divisas no país, ensejando, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

(...)

26. A Requerente acredita que uma vez que a Fiscalização entenda fundamental a apresentação dos documentos cambiais, bem como outros além daqueles já previamente apresentados (procurações, mandatos, etc), em poder dos clientes, não se logrará êxito, sem que haja a ativa atuação da Fiscalização no sentido de instaurar processo de verificação fiscal nos estabelecimentos destes clientes.

27. Ao exigir, de forma rígida, a apresentação de documentos que a Requerente não pode apresentar, pelos motivos acima descritos, além de impedir o uso das provas ao seu alcance, a Fiscalização na prática impõe cerceamento do direito de defesa, contrariando, neste sentido, disposição prevista na Constituição Federal, in verbis:

(...)

O cerceamento de defesa poderia estar aqui ocorrendo, tendo-se em vista a limitação na produção de provas da Requerente, bem como a inércia da Fiscalização em diligenciar junto a seus clientes, o que acabaria por prejudicá-la em relação ao seu objetivo probatório. Qualquer obstáculo que a impeça de se defender geraria o cerceamento da defesa, podendo causar a nulidade do ato (no caso, a decisão contida no referido Despacho Decisório) e dos que se seguirem, por violar o conceito contido no princípio constitucional do devido processo legal.

28. Os benefícios de não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS estão devidamente instituídos pela legislação acima referida, e a interpretação sobre a extensão destes benefícios coube às Soluções de Consulta, de forma clara, porém sem estipular obrigações acessórias a serem cumpridas para demonstração.

(...)

30. Destaque-se que nas soluções de consulta acima mencionadas não se cria, e nem se poderia fazê-lo, obrigações acessórias adicionais (a) ao Consulente, tais como a obrigação de manter em seus próprios arquivos documentos que por determinação legal são obrigações de terceiros; e (b) nem a clientes, tais como a obrigação de enviar cópias de suas movimentações financeiras a seus fornecedores. As Soluções de Consulta apenas mostram quais são as condições para fruição dos benefícios fiscais. Cumpre aos contribuintes comprovar seus direitos pela documentação à sua disposição e seu alcance.

31. No caso de incapacidade do contribuinte, claramente identificada na presente situação, pode e deve a Fiscalização agir, fazendo uso de suas prerrogativas legais, e no caso concreto objeto desta manifestação de inconformidade e impugnação, intimar os parceiros comerciais da Requerente e diligenciar junto a estes para obter a documentação complementar, na mais ampla e transparente busca da verdade material, caso discorde da comprovação efetuada pela documentação até agora apresentada, que, ressalte-se, a Requerente entende como competente para suportar seus pedidos de restituição e declarações de compensação.

É o relatório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/04/2012

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório, com base nos elementos apresentados junto com a Declaração de Compensação, cabe a contribuinte o ônus de comprovar que o crédito pretendido realmente existia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada via edital em 07/03/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/03/2019 onde defende a necessidade de reforma da decisão recorrida, uma vez que o valor compensado é devido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

A recorrente defende em sua peça recursal que a existência de uma terceira pessoa na relação jurídica entre a residente e domiciliada no exterior e a prestadora de serviço nacional, não afeta a exportação de serviço. Afirma que tal entendimento já foi exarado pela Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 126.

Tendo em vista que o crédito não foi reconhecido por ausência de provas, a recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário contrato de câmbio datado de 2014, declaração da empresa CMA de que possui contrato de prestação de serviços e planilha com a discriminação dos serviços prestados em 2010.

Afirma ser evidente que não prestou serviços de graça, mas que não tem acesso aos contratos de câmbio dos seus parceiros comerciais e por isso requereu diligência para que sua incapacidade de apresentar documentos comprobatórios fosse suprida.

Por fim, pede que o recurso seja reconhecido e provido.

Pois bem. Apesar do esforço da recorrente em trazer aos autos documentos na tentativa de comprovar a existência de um contrato de prestação de serviços e da sua efetiva execução, entendo tais documentos não são hábeis para comprovar o crédito de que tratam os presentes autos.

Não constam nos autos as notas referentes a efetiva prestação dos serviços, o efetivo pagamento realizado ou qualquer outro documento que comprove as operações constantes da planilha anexada e objeto do pedido de ressarcimento.

O contrato de câmbio apresentado é de 2014 e não é apto para comprovar operações realizadas em 2010.

Os demais documentos, apesar de serem indícios da existência de uma relação comercial entre o requerente e pessoa residente e domiciliada no exterior, não comprovam a existência de efetiva prestação dos serviços e recebimentos de que tratam o presente processo.

Assim, entendo que a recorrente não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, nos termos do artigo 170, do CTN.

No que diz respeito a realização de diligência, cabe esclarecer que esta não se presta a realizar produção de provas para qualquer das partes litigantes. A diligência serve para dirimir dúvidas do julgador com relação às informações constantes do processo. Não havendo documentação apta a comprovar o crédito, que gerem dúvidas no julgador, não há o que se falar em diligência.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto